# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002156-36.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Latina Eletrodomesticos S/A (Em Recuperação Judicial)

Embargado: Arnaldo Oliveira Dalmaso Me

LATINA ELETRODOMESTICOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) opôs embargos à execução que lhe move ARNALDO OLIVEIRA DALMASO ME, alegando excesso de execução, pois uma outra parcela da dívida, não apontada pelo embargado, almejando por isso sua condenação ao pagamento em dobro.

Manifestou-se o embargado, argumentando que antes mesmo do recebimentos dos embargos, informou nos autos da execução o valor pelo qual deveria prosseguir e que o pagamento alegado foi efetuado de modo parcelado. Refutou a incidência da regra de condenação ao pagamento em dobro do excesso.

Manifestou-se a embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos foram recebidos no efeito apenas devolutivo, consoante deliberado a fls. 62, sem motivo para alteração.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Está claro, portanto, que o crédito em execução não se sujeita ao regime da recuperação judicial, pois constituído em data posterior a seu pedido.

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 - email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A execução foi instaurada em razão da falta de pagamento de quatro parcelas do preço de um contrato de prestação de serviços, cada qual de R\$ 12.183,74. Eram seis as parcelas originalmente previstas e, segundo o embargado, apenas as duas primeiras foram pagas (fls. 19). O saldo devedor foi

calculado contemplando as prestações vencidas a partir de 26 de agosto de 2015

(fls. 31).

No dia 3 de fevereiro transato a executada ingressou nos autos, com embargos à execução, acusando o excesso de cobrança. Foi-lhe esclarecido que os embargos deveriam ser distribuídos separadamente, o que de fato foi feito, mas aquela peça processual continuou nos autos, a fls. 26/31, instruída por vários documentos.

No dia seguinte, 4 de fevereiro, o exequente juntou petição, reduzindo o valor da cobranca, dela excluindo a prestação vencida em 26 de agosto de 2015.

Portanto, está bastante claro que a redução do valor da execução decorreu do ingresso da devedora nos autos, opondo-se ao montante. Por tal razão, o acolhimento parcial dos embargos acarretará ônus processual para o embargado.

Nada importa que a parcela vencida tenha sido paga em parcelas, pois foi paga, afinal.

De outro lado, descabe a sanção prevista no artigo 940 do Código Civil, haja vista a ausência de má-fé do credor, que incidiu apenas em erro, que foi corrigido prontamente.

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que a devolução em dobro prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 somente é cabível quando caracterizada a má- fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressalvar valores recebidos" (AgRg no AgRg no AREsp n.º 619.198/RS. Relator Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. J. 21-05-2015).

### PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho em parte os embargos.

Excluo da execução a parcela vencida em 26 de agosto de 2015, prosseguindo pelas parcelas remanescentes, com correção monetária e juros moratórios.

Rejeito o pedido de sujeição da dívida ao processo de recuperação judicial.

Rejeito o pedido de condenação do embargado ao pagamento do dobro da parcela erroneamente cobrada.

Responderão as partes pelas custas processuais em igualdade.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados em 10% do valor atualizado da causa, acrescidos de juros moratórios contados do trânsito em julgado desta decisão.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios da patrona da embargante, fixados em 10% do valor atualizado da parcela excluída da cobrança, acrescida de juros moratórios contados do trânsito em julgado desta decisão.

Veda-se a compensação da verba honorária.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA